

www.protocolo.pt.gov.br
AP.010.1.008378/10
Senha: C24CD6A

Teresina (PI), 20 de novembro de 2019.

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Indicativo de Projeto de Lei de autoria do Deputado Henrique Pires que:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento de arma de fogo de servidor da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar e Agentes do Sistema Penitenciários, dos quadros do Estado do Piauí, que estiverem com medida protetiva judicial decretada em seu desfavor, por crime de violência doméstica contra a mulher”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMISTOCLES FILHO**
Presidente

Exceientíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
 Digníssimo Governador do Estado do Piauí
 Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

RECEBI em 02/12/10 às 14h45



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

INDICATIVO Nº 27 DE DE DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento de arma de fogo de servidor da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar e Agentes do Sistema Penitenciários, dos quadros do Estado do Piauí, que forem indiciados em inquérito policial ou estiverem com medida protetiva judicial decretada em seu desfavor, por crime de violência doméstica contra a mulher.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores pertencentes aos quadros da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e ao Sistema Penitenciário do Estado do Piauí que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2016, ou estiverem com medida protetiva judicial decretada, terão suas armas de fogo recolhida até a conclusão do processo judicial respectivo.

Art. 2º Quando do indiciamento, o Delegado de Polícia responsável pelo inquérito policial deverá comunicar à corporação a qual faz parte o indiciado para ciência e adoção das providências previstas nesta Lei.

Art. 3º As forças policiais deverão regulamentar este Decreto, por ato interno, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 01 de outubro de 2019.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FABIO NOVO**
1º Secretário

Dep. **MARDEN MENEZES**
2º Secretário

